

# A CIDADANIA E O DIREITO A TER DIREITOS NO PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT

Marcio Bonini Notari\*

## RESUMO

Hannah Arendt (1906-1975) embora não tenha sistematizado uma Teoria ou Filosofia do Direito, em várias de suas obras, teceu série de considerações acerca dos Direitos Humanos e sobre a igualdade dos cidadãos perante a lei. Nesse sentido que se pode perguntar: qual é a concepção de cidadania na perspectiva arendtiana? Na hipótese a ser desenvolvida, Arendt parte de uma crítica a Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão e da política do Estado Nação repensando a lei como forma de garantir o direito a ter direitos, de todo e qualquer cidadão, especialmente, no caso dos apátridas e dos refugiados, os quais foram desprovidos de proteção jurídica.

**PALAVRAS CHAVE:** Cidadania, política, lei e direitos humanos.

## CITIZENSHIP AND THE RIGHT TO HAVE RIGHTS IN THE THOUGHT OF HANNAH ARENDT

## ABSTRACT

Hannah Arendt (1906-1975) although not systematized one legal theory or philosophy wrote in several of his works, woven series of considerations of human rights and the igualde of citizens before the law. This sense that one may ask, what is the concept of citizenship in Arendt's perspective? The assumption being developed, Arendt part of a critique of human rights declarations and the Citizen and state policy Nation rethinking the law as a way to ensure the right to have all rights and all citizens, especially in the case of stateless persons and refugees, who were deprived of legal protection.

**KEYWORDS:** Human rights, citizenship, politics, law and citizenship.

---

\* Graduação em DIREITO pela Universidade Católica de Pelotas (2008). Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera RS (2010) e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, Sociologia e Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos humanos, direitos trabalhistas, direito dos vulneráveis, meio ambiente, direitos fundamentais e sociais. Avaliador de Periódicos em Revistas Jurídicas e áreas afins.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hannah Arendt (1906-1975) é uma pensadora política que trata sobre as mais variadas temáticas, especialmente, no campo da Filosofia Política, das Ciências Sociais, da Educação, da História e, também, na área do Direito desenvolvendo essa vertente acerca da sua realidade fatural que enseja, por consequência, a reflexão sobre cada ser humano e, assim indicando a necessidade da responsabilidade pelos seus atos, pensamentos, julgamentos e vontades, de tal modo a responsabilizar-se pela humanidade.

O Totalitarismo stalinista e nazista forneceu um material para sua reflexão, elencado em diversas de suas obras. Arendt toma como ponto de partida para sua análise do Século XX, a experiência do nacional socialismo para estabelecer as categorias estruturais de seu pensamento filosófico. Esse fenômeno representou uma experiência nova, sob o ângulo político, ético, econômico e social, com implicações que moldaram todas as esferas da vida, interferindo em todas as atividades mundanas, desafiando qualquer critério racional, da autoridade herdada desde o período grego, desvalorizando qualquer ser humano não pertencente à raça, estabelecendo a ausência de regras, leis e a privação de direitos baseados na obediência cega, utilizando o terror e o medo numa lógica baseada no “tudo é possível”.

Dessa forma, a reflexão arendtiana sobre a experiência totalitária (stalinista e nazista) tem importância para o Direito e da Justiça, para refletir sobre os seres humanos que passaram a ser supérfluos e afrontados, passíveis de serem eliminados, à medida que a privação da cidadania e da sua personalidade jurídica, torna o cidadão apátrida, sem lugar nenhum na liga das nações. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o Estado Totalitário de natureza e a crise dos direitos humanos na perspectiva arendtiana envolvendo a questão da cidadania como direito a ter direitos, pois sua ausência afeta substantivamente à condição humana presente em nossa civilização, geradora de selvageria/barbárie, que torna os homens, em especial os apátridas, pessoas destituídas da humanidade em que nasceram, desprovidos do *status civitatis*, mesmo quando juridicamente tutelados e, por isso, destituídas do princípio da legalidade, como garantia da sua condição humana.

O artigo é de natureza bibliográfica, será utilizado quanto ao método de abordagem no seu desenvolvimento o dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

## **2 A RUPTURA TOTALITÁRIA E A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT: Aspectos teóricos e fatuais.**

Hannah Arendt nasceu em 1906 no seio de uma família judia perto de Hannover. Depois da morte de seu pai, em 1913, foi educada de forma bastante liberal pela sua mãe, que tinha tendências social-democratas. Através de seus avós, conheceu o judaísmo reformista. Sempre se considerou judia, inclusive participando do movimento sionista. Estudou na Universidade de Marburg, sob a orientação de Martin Heidegger, Nicolai Hartmann e Rudolf Bultmann. Termina o seu percurso na Universidade de Heidelberg, onde conclui em 1928, sob orientação do professor Karl Jaspers, com a tese: O conceito de amor em Santo Agostinho.

Conforme as lições do professor de sociologia Luciano Oliveira (2012, p. 22), Arendt, de “judia assimilada numa Alemanha em que o antissemitismo, apesar da emancipação dos judeus, lavrava, tornou-se uma judia errante com a ascensão do nazismo ao poder”. A privação de direitos e a perseguição na Alemanha às pessoas de origem judaica, negros, testemunhas de Jeová, pessoas portadoras de doenças, homens, crianças, idosos fossem eliminados, uma vez que considerados estranhos e indesejáveis a partir de 1933, em razão da ascensão do Nazismo e a tomada do poder por Adolf Hitler.

O primeiro passo foi matar a personalidade jurídica do homem, excluído da proteção legal; em seguida, a personalidade moral, quando ocorre o preparo dos cadáveres vivos e ao final, a destruição da individualidade, isto é, a identidade única do indivíduo, o que leva a total privação do sujeito da sua condição legal de cidadão e sem pertencer à comunidade política. Arendt começou a escrever a obra denominada as Origens do Totalitarismo (*The Originis of Totalitarianism*), diante dos acontecimentos, não só na Alemanha, mas em toda a Europa (1939-1945). Com a publicação de

inúmeros relatos sobre os campos de concentração, tendo como eixo central a compreensão sobre os fenômenos totalitários<sup>1</sup> e o terror praticado pelos nazistas na Alemanha, bem como, dos stalinistas na União Soviética.

Hannah Arendt é uma raposa na sua percepção da realidade que ela encara como ontologicamente complexa e rica nas suas particularidades e contingências e na sua proposta de reconstrução. Esta proposta, que se baseia numa retomada crítica do pensamento ocidental, almeja o exame das condições políticas e jurídicas que permitam assegurar um mundo comum, assinalado pela pluralidade e pela diversidade e vivificado pela criatividade do novo, que através do exercício da liberdade, que está ao alcance dos seres humanos, impeça a reconstituição de um novo estado totalitário de natureza (LAFER, 1988, p. 15). Sendo assim,

Abolir as cercas da lei entre os homens – como o faz a tirania – significa tirar dos homens os seus direitos e destruir a liberdade como realidade política viva; pois o espaço entre os homens, delimitado pelas leis, é o espaço vital da liberdade. O terror total usa esse velho instrumento da tirania mas, ao mesmo tempo, destrói também o deserto sem cercas e sem lei, deserto da suspeita e do medo que a tirania deixa atrás de si. Esse deserto da tirania certamente já não é o espaço vital da liberdade, mas ainda deixa margem aos movimentos medrosos e cheios de suspeita dos seus habitantes. Pressionando os homens, uns contra os outros, o terror total destrói o espaço entre eles; comparado às condições que prevalecem dentro do cinturão de ferro, até mesmo o deserto da tirania, por ainda constituir algum tipo de espaço, parece uma garantia de liberdade. O governo totalitário não restringe simplesmente os direitos nem simplesmente suprime as liberdades

---

<sup>1</sup> O manuscrito original de *As origens do totalitarismo* foi terminado no outono de 1949, mais de quatro anos depois da derrota da Alemanha de Hitler e menos de quatro anos da morte de Stálin. A primeira edição do livro veio a luz em 1951. Os anos em que foi redigido, de 1945 em diante, pareciam ser o primeiro período de relativa calma após décadas de tumulto, confusão e horror – desde as revoluções que se seguiram á Primeira Guerra Mundial até o surgimento de toda sorte de novas tiranias, fascistas e semifascistas, unipartidárias e militares e, por fim, o firme estabelecimento de governos totalitários baseados no apoio das massas; na Rússia em 1929, ano do que se costuma chamar de “segunda revolução”, e na Alemanha em 1933. (Arendt, 2010, p. 339).

essenciais; tampouco, pelo menos ao que saibamos, consegue erradicar do coração dos homens o amor à liberdade, que é simplesmente a capacidade de mover-se, a qual não pode existir sem espaço (ARENDDT, 2013, p. 396).

Na visão de Hannah Arendt, os homens nascem e cada um deles é, portanto, um novo começo, ou seja, o início de um mundo novo. Por outro lado, sob o ângulo do totalitarismo, o fato de que os homens nascem e morrem não pode ser senão um modo aborrecido de interferir com forças superiores. O terror como servo obediente do movimento natural ou histórico, tem de eliminar do processo não apenas a liberdade em todo sentido específico, mas a própria fonte de liberdade que está no nascimento do homem e na sua capacidade de começar de novo, ou seja, no nascimento de cada homem. No cinturão de ferro do terror, que destrói a pluralidade dos homens, a partir da velocidade e aceleração impostas pelo movimento, segundo sua própria lei.

A ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas do pensamento político não captam e cujos crimes não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referências dos sistemas jurídicos tradicionais. (LAFER, 1988, p. 80). O terror e o medo<sup>2</sup> impostos por

---

<sup>2</sup> Em primeiro lugar, tanto Arendt quanto Friedrich e Brzezinski vêem no Totalitarismo uma nova forma de dominação política, pelo fato de ele ser capaz de conseguir um grau de penetração e de mobilização da sociedade que não tem precedentes nos regimes conhecidos do passado e representa neste sentido um verdadeiro salto de qualidade. Em segundo lugar, as duas interpretações concordam ao identificar três aspectos centrais do regime totalitário numa ideologia oficial, no terror policial e num partido único de massa. A polícia secreta que Arendt acrescenta a este elenco no plano institucional e o controle monopolista dos meios de comunicação e dos instrumentos de violência, assim como a direção central da economia, acrescentados por Friedrich e Brzezinski, podem considerar-se, ao menos dentro de certos limites, como especificações posteriores, que não afetam a centralização da ideologia, do terror e do partido único. Neste sentido, poder-se-ia dizer em linhas gerais que o regime totalitário dá pouca importância à distinção tradicional entre Estado, ou melhor, aparelho político e sociedade, por meio do instrumento organizacional do partido único de massa, que é plenamente maleável e pilotável a partir do vértice do regime, e destrói ou afeta o poder e modifica o comportamento regular e previsível dos corpos organizados do Estado (burocracia,

ambos os Regimes detinham uma peculiaridade: a busca da destruição da condição humana. No Sistema Totalitário, a partir da institucionalização do terror e do medo, o objetivo fundamental era destruir todas as possibilidades da convivência, da vida cotidiana, da sobrevivência, com vistas a eliminar a espontaneidade, transformando a personalidade humana em simples objeto.

Nesse aspecto, ensina a autora:

Sob um governo constitucional e havendo liberdade de opinião, os movimentos totalitários que lutam pelo poder podem usar o terror somente até certo ponto e, como qualquer outro partido, necessitam granjear aderentes e parecer plausíveis aos olhos de um público que ainda não está rigorosamente isolado de todas as outras fontes de informação. Nos países totalitários, a propaganda e o terror parecem ser duas faces da mesma moeda. Isso, porém, só é verdadeiro em parte. Quando o totalitarismo detém o controle absoluto, substitui a propaganda pela doutrinação e emprega a violência não mais para assustar o povo (o que só é feito nos estágios iniciais, quando ainda existe a oposição política), mas para dar realidade às suas doutrinas ideológicas e às suas mentiras utilitárias (ARENDDT, 2013, p. 303).

Na perspectiva arendtiana, os movimentos totalitários são forçados a recorrer ao que a autora denomina de propaganda. Mas essa propaganda é sempre dirigida a um público de fora, isto é, externo, uma vez que sejam as camadas não totalitárias da população do próprio país, sejam os países não totalitários do exterior. Essa área externa à qual a propaganda totalitária dirige o seu apelo pode variar grandemente; mesmo depois da tomada do poder, a propaganda totalitária pode ainda dirigir-se àqueles segmentos da própria população cuja coordenação não foi seguida de doutrinação suficiente.

Nesse ponto, os discursos de Hitler aos seus generais, durante a guerra, são verdadeiros modelos de propaganda, caracterizados principalmente pelas monstruosas mentiras com que o Führer entreteinha os seus convidados na tentativa de conquistá-los. Cabe mencionar que em muitos casos em que Hitler foi completamente sincero e brutalmente claro na definição dos verdadeiros objetivos do

---

exército, magistratura), e por meio do emprego concomitante e combinado da doutrinação ideológica e do terror (BOBBIO, 1998, p. 1259).

movimento, os quais, no entanto, simplesmente deixaram de ser percebidos pelo público, despreparado para tamanho despropósito.

Na esfera privada prevalece a lei da diferença e a diferenciação, no fato de que cada um de nós é feito como é – único, singular, intransponível, porque assinala a especificidade única de cada indivíduo. Em relação à esfera pública, baseada na no princípio da igualdade, como fruto da organização humana, diz respeito ao mundo que compartilhamos com os outros. Por outro lado, na lógica do “tudo é possível”, os homens, mulheres, crianças, idosos, judeus, negros, testemunhas de jeová, considerados estranhos e inimigos acabam supérfluos e, portanto, expulsos da comunidade política.

A leis de Nuremberg (1935) preservou a nacionalidade alemã dos judeus, mas retirou-lhes o status de cidadão. Essa lei transformou os judeus, que se refugiaram em países vizinhos, em estrangeiros de segunda categoria, pois, tendo perdido a cidadania, não podiam valer-se da proteção de seu Estado; tal medida transformou esses judeus em apátridas de fato. Em outubro de 1938, carteiras de identidade com a impressão da letra “i”, para comprovar a origem judaica de seu portador, substituíram os passaportes dos judeus. A lei de nacionalidade do Reich, de 25 de novembro de 1941, privou da nacionalidade alemã os judeus que residiam fora do território da Alemanha.

É justamente diante da situação vivenciada pelos apátridas e refugiados, seres humanos destituída dos seus lares, a margem da lei e impossibilitados de fazerem parte da comunidade política, levará Arendt a formular o conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, sob o ângulo da organização política e da esfera do público, onde o ser humano é julgado por suas ações e opiniões e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global (ARENDR, 2013, p. 258).

Vale mencionar as lições da professora Sonia Maria Schio:

O Totalitarismo, em seu termo de origem, “total”, demonstra que esse Regime objetivou a controlar de forma completa as pessoas: apenas o Führer era livre, podendo pensar e agir. Os outros, ou obedeciam cegamente, como sonâmbulos ou autômatos, ou eram

eliminados, e isso incluía até os que eram mais próximos do próprio Hitler. Em outros termos, as esferas pública e privada foram eliminadas: o Estado controlava cada um dos indivíduos no tocante ao que faziam, dentro e fora de suas casas, pois eram vigiados pelos vizinhos, colegas, parentes, amigos, até cônjuges e filhos. Sua árvore genealógica também era investigada. Os casamentos mistos foram proibidos. As pessoas foram obrigadas a indicar sua procedência nas roupas, e assim, eram proibidas de frequentar lugares. Muitos foram alijados de seus trabalhos, afastados de suas profissões. Vieram, após as prisões, as deportações, os campos de internamento e de extermínio, as “fábricas de morte”, verdadeiras indústrias racionalmente calculadas e preparadas para produzir cadáveres em série (SCHIO, 2015, p. 7).

Um bom exemplo, de controle total sobre os cidadãos, seria o tenente coronel *Adolf Eichmann*, um dos arquitetos da Solução Final, que durante o seu julgamento em Jerusalém, repetiu de forma insistente, que apenas era um mero cumpridor dos deveres, das ordens emanadas do *Fuher* e da obediência às leis vigentes no Terceiro Reich, semelhante à Pôncio de Pilatos, ou seja, um cidadão passivo e respeitador de leis, incapaz de atribuir juízos éticos as suas ações. Em seu julgamento na Corte, o nazista repetiu por diversas vezes frases de impacto, como a utilização de Clichês e, ao contrário dos nazistas julgados em Nuremberg, na visão de Arendt, aparentava ser desposuído de algo mau ou de fanatismo de qualquer tipo. Também, vale mencionar as inúmeras vezes que Himmler ordenou a suspensão das deportações de judeus aos campos de concentração, tendo o oficial descumprido as ordens de seu superior (ARENDDT, 1999, p. 152).

A maioria dos que executaram o genocídio eram pessoas normais, que passariam facilmente em qualquer peneira psiquiátrica conhecida, por mais densa e moralmente perturbadora. Isso também é teoricamente intrigante, em especial quando visto em conjunto com a "normalidade" daquelas estruturas da organização que coordenaram as ações desses indivíduos normais no empreendimento do genocídio. Já sabemos que as instituições responsáveis pelo Holocausto, mesmo se consideradas criminosas, não eram, em nenhum sentido sociologicamente legítimo, patológicas ou anormais. Agora vemos que as pessoas cujas ações elas institucionalizaram

também não se desviavam dos padrões estabelecidos de normalidade (BAUMANN, 1998, p. 39).

Nesse sentido, Hannah Arendt oportunamente ressalta que, inclusive o oficial nazista teria realizado uma transcrição perfeita do imperativo categórico kantiano: “Eu queria dizer, de acordo com Kant, que o princípio da minha vontade deve sempre ser tal que ele possa tornar-se o princípio de leis gerais”. Muito embora sua vontade fosse desprovida das máximas kantianas, uma vez que, ele teria adaptado a fórmula aos preceitos do *Fuher*. Conforme Schio (2012, p. 56), “ele articulava as próprias respostas baseando-as nos limites restritos das regras e da linguagem costumeiras, ou das leis e dos decretos do sistema vigente demonstrando uma obediência cega ao sistema”.

Sendo assim, esse novo formato de governo, ao instituir e planejar a dominação total mediante o emprego do terror, da publicidade e propaganda para promoção da ubiquidade do medo, realizou a partir dos campos de extermínio, o seu modelo e paradigma de organização. De tal modo que, seus fundamentos estão alicerçados na lógica de que os seres humanos, independentemente das suas aspirações ou do que fazem, podem, a qualquer momento, ser qualificados como inimigos objetivos e encarados como supérfluos para a sociedade, o que representa uma contestação frontal, ou seja, uma ruptura no plano do direito e da justiça, a ideia do ser humano como valor fonte da legitimidade da ordem jurídica.

### **3. OS DIREITOS DO HOMEM E O FIM DO ESTADO NAÇÃO**

No capítulo 5, no item O Declínio do Estado Nação e o Fim dos Direitos do Homem, da Obra *as Origens do Totalitarismo*, Arendt começa a delinear “o fim dos direitos do homem”, chamando a atenção, num primeiro momento, para questões de cunho internacional, dentre elas, a questão da nacionalidade e o surgimento da *displace persons* (pessoas deslocadas).

A autora inicia o capítulo fazendo considerações acerca do período Pós-guerra<sup>9</sup>, isto é, após 1946, sobre alguns fatores que dilaceraram de forma irremediável a comunidade dos países europeus, em especial, as sequelas do conflito. O primeiro deles seria o fator econômico como a inflação, que implica em problemas de cunho monetário, e o segundo, a questão do desemprego, que atingiu

proporções incalculáveis, atingindo não só a classe de proprietários e trabalhadores, mas repercutindo em nações inteiras. Esses fatores fizeram com que os Estados tomassem medidas por meio de políticas nacionais que enfatizavam a proteção e a autarquia. Por consequência, as políticas estatais adotadas dificultaram o direito de ir e vir das pessoas, que se viram tolhidas na sua liberdade de locomoção.

A partir disso, surge como problemática para a vertente arendtiana a questão da emigração dos compactos grupos humanos, os quais não eram recepcionados e não poderiam ser assimilados em qualquer parte do mundo. A dificuldade surgiu em consequência de fracassos da aplicação dos dois remédios reconhecidos como válidos: a repatriação e a naturalização. As medidas de repatriação falharam, pois nenhum país aceitou admitir aquelas pessoas. E falharam não porque os apátridas se recusassem a regressar à pátria que rejeitavam, o homem sem Estado, um fora da lei por definição, era uma anomalia para a qual não existia posição apropriada na estrutura da lei geral<sup>3</sup>. Assim,

A convergência entre os direitos humanos e os direitos dos povos baseava-se no pressuposto implícito de que o padrão de normalidade era a distribuição, em escala mundial, dos seres humanos entre os Estados de que eram nacionais – um padrão colocado em questão pelas realidades históricas do primeiro pós-guerra. Foi o surgimento em larga escala dos refugiados e apátridas – os expulsos da trindade Povo-Estado-Território – que assinalou, com a emergência do totalitarismo, o ponto de ruptura cujo cerne foi a dissociação entre os direitos humanos e os direitos dos povos (LAFER, 1997, p. 58).

---

<sup>3</sup> Contudo, sabe-se pelo menos que, enquanto existia 1 milhão de apátridas “reconhecidos”, havia mais de 10 milhões de apátridas de facto, embora ignorados. O pior é que o número de pessoas que são apátridas em potencial continua a aumentar. No entanto, para que se compreendam as verdadeiras implicações da condição do apátrida, basta lembrar o extremo zelo dos nazistas, que insistiam em que todos os judeus de nacionalidade não alemã “deviam ser privados de sua cidadania antes da deportação ou, ao mais tardar, no dia em que fossem deportados” 25a (para os judeus alemães, esse decreto não era necessário, porque existia uma lei no Terceiro Reich segundo a qual todo judeu que deixasse o território – inclusive se fosse deportado – perdia automaticamente a cidadania). (ARENDDT, 2013, p. 245)

Nesse sentido, a importância dos tratados das minorias tendo em vista a proteção legal e normativa, no âmbito internacional, garantida pela Liga das Nações, por uma entidade externa, com o objetivo de proteção dos direitos relativos a essas minorias, as quais, até então, encontravam-se divorciadas de toda a proteção das instituições legais, tornando necessário criar um *modus vivendi* duradouro, prevenindo novas situações conflitivas entre as populações mistas, como forma de garantir a segurança, a estabilidade e a paz não apenas aos apátridas, mas de todos, posto que os conflitos atinjam a todos, nem que seja em longo prazo.

De tal modo que, o apátrida, sem direito à residência e sem o direito ao trabalho, vivia de forma permanente a margem da lei, em constante transgressão, por que ausente do direito o *status civitatis* (estado civil), isto é, privados da condição legal, viviam na ilegalidade, mesmo na ordem jurídica do país em que se encontrava, estando sujeito a ser preso, sem nunca ter cometido qualquer crime. A sua presença em qualquer território nacional constituía uma anomalia, não prevista na lei geral; na situação em que se encontrava era melhor que se tornasse um criminoso, pois somente como transgressor da lei poderia obter proteção legal.

A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. O fato importante é que a lei prevê essa exceção. Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. (ARENDRT, 2013, p. 249).

Sendo assim, para alcançar a “igualdade perante a lei”, como forma de obter a personalidade jurídica e tornar-se um sujeito de direitos e obrigações, restava aos apátridas, buscar amparo nas leis penais, ainda que estivesse procedendo de forma contrária à lei; era a única maneira de estar abrigado pelo princípio da legalidade; isto é, em outras palavras, vale dizer, o problema havia sido transferido da

esfera do Estado Nação, incapaz de prover uma lei para a problemática dos apátridas, para a esfera do estado policial.

Para a autora, após doze anos do fim da guerra, mesmo diante da decisão dos estadistas em solucionar o problema referente aos apátridas, era público que, enquanto havia um milhão de apátridas reconhecidos pelas estatísticas oficiais, de fato havia mais de 10 milhões, embora sendo completamente ignorados, em pleno crescimento e desprovidos de proteção jurídica no âmbito nacional e internacional. No próximo capítulo, serão elencados os aspectos conceituais da cidadania e a concepção de Arendt acerca do direito a ter direitos.

#### **4. A RUPTURA TOTALITÁRIA: A Cidadania e o direito a ter direitos**

Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (Arendt, 2013, p. 258). Logo, para que haja o convívio organizado entre as pessoas e a liberdade necessárias para o exercício da cidadania, imprescindível, a garantia de direitos e deveres pela via política e institucional, do homem e do cidadão, uma vez que sendo apenas proclamados, mas sem nunca serem garantidos politicamente, perdem sua validade.

Na perspectiva arendtiana, duas consequências advieram dessa ausência de direitos: a primeira delas era o “direito de asilo”, considerado o símbolo dos Direitos do Homem, na esfera das relações internacionais. O asilo representa um lugar, um refúgio ou território, onde a pessoa não possa ser perseguida, segundo o princípio de que *quid est in território est de território*, como forma de proteger os cidadãos além de suas fronteiras.

Para Arendt, esse direito tornou-se anacrônico, visto que não havia previsão em lei escrita, em constituição alguma ou acordo internacional; o Pacto da Liga das Nações também não fazia qualquer menção. A autora faz uma analogia e critica a Declaração dos Direitos do Homem, uma vez que inócua, diante da ausência de resolução do problema dos não cidadãos e, também, sobre a ineficiência das instituições legais. O segundo item, decorre da dupla constatação: a impossibilidade de “livrar-se” dos apátridas e, a

ausência de possibilidade de torná-lo cidadão do país de refúgio. Como forma de resolução do problema, havia somente duas formas, entre elas, a “naturalização ou repatriação”.

A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes. Aqueles a quem haviam escolhido como refugio da terra judeus, trotskistas etc. eram realmente recebidos como o refugio da terra em toda parte; aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os indésirables da Europa. O jornal oficial da ss, o Schwartze Korps, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus comesçassem a atormentá-los em suas fronteiras (ARENDT, 2013, p. 238)

Ainda no mesmo ponto, o fracasso desse instituto ocorreu quando surgiu a questão referente aos “povos sem Estado”. Segundo Arendt (2010, p. 318), fundamentalmente a naturalização era um apêndice à legislação do Estado – Nação, que levava em conta somente os “nacionais”, isto é, as pessoas nascidas em seu território e cidadãos por nascimento. Os serviços públicos dos países não estavam em condições de tratar com esse problema, o que, acarretou numa desnacionalização em massa. Em relação à repatriação, as medidas falharam uma vez que nenhum país aceitou admitir aquelas pessoas, inclusive o país de origem evitava em recebê-las.

O Estado, nesse ponto, destaca Arendt, insistia em seu soberano direito de expulsão, ato este considerado ilegal, deixando o apátrida a mercê do campo de internamento. Assim, as leis que não são iguais para todos, acabam transformando-se em direitos e privilégios, contrariando a própria natureza do Estado-Nação. Ao dissertar sobre a Declaração dos Direitos do Homem, no final do século XVIII, a autora considera o texto como o marco decisivo na História, uma vez que o Homem seria a fonte da lei e, não o comando de deus nem os costumes da história. Independente dos

privilégios que a história havia concedido a certas camadas da sociedade ou certas nações, a declaração era a demonstração que o homem libertava-se de toda espécie de tutela e o prenúncio de que já havia atingido a maioridade<sup>4</sup>.

Com a afirmação de que os Direitos do Homem eram inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los; o Homem seria a sua origem e seu objetivo final. O pressuposto era que todas as leis se baseavam neles, não sendo necessária nenhuma lei especial como forma de conceder alguma espécie de proteção. Os direitos do homem, solenemente proclamados pela Revolução Francesa e Americana<sup>5</sup>, como fundamento para as sociedades civilizadas, jamais haviam constituído questões práticas em política.

Foram tratados de forma marginal pelo pensamento político da primeira metade do século XX porque se supunham independentes da cidadania e da nacionalidade. Assim, os Direitos do Homem, até então considerados inalienáveis, foram ineficazes, inclusive, nos países onde as constituições baseavam-se neles, sempre que surgiram pessoas que não eram cidadãos de algum Estado Soberano. O primeiro e grave dano causado aos Estados-nações pela chegada de

---

<sup>4</sup> Kant, Immanuel (1724-1804) foi um filósofo prussiano, considerado como o último grande filósofo dos princípios da Era Moderna. Conhecido como filósofo das Três Críticas – Crítica da Razão Pura (1781), Crítica da razão prática (1788) e Crítica do Juízo (1790). A autora utiliza a expressão maioridade numa alusão clara ao pensamento Kantista. No texto *Que é o Iluminismo (Aufklärung, 1784)*, Kant considera que o Esclarecimento significa a saída do homem de sua minoridade, pela qual ele próprio é responsável. A minoridade é a incapacidade de servir de seu próprio entendimento sem a tutela de outro, referindo ao entendimento como forma ilustrar a incapacidade do homem de, por si só, julgar, agir e pensar de forma livre (LEITE, 2015)

<sup>5</sup> Sem desconsiderar a importância histórica e de emancipação de um comando divino presente na Declaração da Virgínia e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão Francesa, positivadas no século XVIII, e que situa no homem a fonte da lei, a autora detecta um problema que logo se tornará “o paradoxo dos direitos humanos inalienáveis”: a diluição do indivíduo como “membro do povo. Tal paradoxo demonstra que, ao incorporar-se como membro do povo, o homem tornava-se um ser abstrato, deixando de existir enquanto indivíduo. A consequência disso foi à completa vulnerabilidade dos apátridas e das minorias, e o completo desamparo a que eles foram relegados na qualidade de “homens abstratos” (Cf. *Ib. idem.*, 2010, p. 325).

centenas de milhares de apátridas foi à abolição tácita do direito de asilo, antes símbolo dos Direitos do Homem na esfera das relações internacionais. Sua longa e sagrada história data do começo da vida política organizada. (ARENDR, 2013, p. 245)

Ao serem privados de um estatuto legal que corporifica uma comunidade política, o indivíduo deixa de ser um “alguém”, pois nada do que pensa ou fala tem qualquer importância no mundo. A subtração da condição humana envolve a perda da fala e de todo relacionamento humano, características essenciais da vida humana. As reflexões de Arendt guardam sintonia com o pensamento aristotélico, o qual concebe o homem com um animal político, que por definição vive em comunidade.

Por conseguinte, conforme os ensinamentos de Aristóteles (2005 p. 14), de modo muito claro, “entende-se a razão de ser o homem um animal sociável em grau mais alto do que as abelhas e os outros animais todos que vivem reunidos. Somente o homem, entre todos os animais, possui o dom da palavra”. Ensina Arendt (2013, p. 257):

Antes que isso ocorresse, aquilo que hoje devemos chamar de “direito humano” teria sido concebido como característica geral da condição humana que nenhuma tirania poderia subtrair. Sua perda envolve a perda da relevância da fala (e o homem, desde Aristóteles, tem sido definido como um ser que comanda o poder da fala e do pensamento) e a perda de todo relacionamento humano (e o homem, de novo desde Aristóteles, tem sido concebido como o “animal político”, isto é, que por definição vive em comunidade), isto é, a perda, em outras palavras, das mais essenciais características da vida humana. Este era, até certo ponto, o caso dos escravos, a quem Aristóteles, portanto, não incluía entre os seres humanos. A ofensa fundamental com que a escravidão atingia os direitos humanos não consistia na eliminação de sua liberdade (o que pode ocorrer em muitas outras situações), mas no fato de ter tirado de uma categoria de pessoas até mesmo a possibilidade de lutarem pela liberdade – luta que ainda era possível sob a tirania, e mesmo sob as condições desesperadas do terror moderno (mas não nas condições de vida dos campos de concentração). O crime de instituir a escravidão não começou quando um povo derrotou e escravizou os seus inimigos (embora, naturalmente, isso já fosse bastante), mas quando a escravidão se tornou uma instituição na qual alguns homens “nasciam” livres, e outros, escravos; quando foi esquecido que foi o

homem que privara os seus semelhantes da liberdade, e quando se atribuiu à natureza a aprovação do crime. Contudo, à luz de eventos recentes, é possível dizer que mesmo os escravos ainda pertenciam a algum tipo de comunidade humana; seu trabalho era necessário, usado e explorado, e isso os mantinha dentro do âmbito da humanidade.

De fato, à medida em que os refugiados e apátridas se viram destituídos, com a completa perda da cidadania e das benesses do princípio da legalidade, ficaram sem acesso aos direitos humanos, e não encontrando lugar, ou seja, por falta de qualquer lugar no mundo, como o do século XX, inteiramente organizado e ocupado politicamente, tornaram-se além de supérfluos e descartáveis, porque indesejáveis *erga omnes*, tiveram como destino e lugar os campos de concentração, em razão da total privação da cidadania, o que Hannah Arendt, denominou de direito a ter direitos, no sentido de pertencer a uma comunidade política que permita a construção de um mundo comum através da asserção dos direitos humanos.

Antes do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a nacionalidade era uma condição prévia para o exercício da cidadania. Dessa forma, o apátrida, que não possui nenhuma nacionalidade, era considerado como um não cidadão. O que implicava o não reconhecimento de seus direitos. Ora, é o surgimento do DIDH que reintegra o apátrida ao mundo do direito. A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, assim o define: “aquele que não é considerado como cidadão por nenhum Estado na aplicação de suas leis”. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 506)

Por outro lado, a calamidade que se vem abatendo sobre um número cada vez maior de pessoas não é a perda de direitos específicos, mas a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos. O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.

Com relação ao “cidadão”, o habitante da *civitas*, o mesmo não ocorre porque ele está situado em um território, a cidade, ou mais recentemente na nação ou país. O que é preciso evitar é a perda, a extinção de sua cidadania, do direito ao pertencimento a um grupo

humano organizado, com direitos e deveres. O ser humano, isolado ou em grupo, não pode tornar-se apátrida, refugiado, sem algum país, ou governo, ou constituição em que se insira e que o proteja. É neste sentido que Arendt afirma que os Direitos Humanos apenas serão eficazes quando forem menos abstratos, com a definição de quem os defenderá, com quais sanções, e assim por diante. Do contrário, basta banir alguém de um país para que se torne passível de tornar-se supérfluo, “lixo humano”, descartável e necessitando de soluções que não prejudiquem a sociedade vigente (campos de internamento, de concentração, de extermínio). E o exemplo, mais uma vez, é o ocorrido durante o período do Nazismo. (SCHIO, 2015, p. 09)

Vale frisar, que em uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos. Arendt e, no Brasil, Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos”: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades, conforme decisão proferida nos autos da ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008. (RAMOS, 2017, p. 23)

A experiência histórica das pessoas deslocadas levou Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado, mas algo a ser “construído” e reconstruído, da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. A igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais; tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força da nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais (ARENDRT, 2013, p. 262).

O primeiro direito que ela impõe refere-se ao reconhecimento da qualidade de membro que pertence à comunidade humana e, portanto, dever garantido pela humanidade. Assim,

O homem do século XX se tornou tão emancipado da natureza como o homem do século XVIII se emancipou da história. A história e a

natureza tornaram-se, ambas, alheias a nós, no sentido de que a essência do homem já não pode ser compreendida em termos de uma nem de outra. Por outro lado, a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Essa nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível. Pois, contrariamente às tentativas humanitárias das organizações internacionais, por melhor intencionadas que sejam ao formular novas declarações dos direitos humanos, é preciso compreender que essa ideia transcende a atual esfera da lei internacional, que ainda funciona em termos de acordos e tratados recíprocos entre Estados soberanos; e, por enquanto, não existe uma esfera superior às nações. Além disso, o dilema não seria resolvido pela criação de um “governo mundial”. (ARENDT, 2013, p. 259).

Tal proposta a cerca da construção de um mundo comum, coaduna-se com a perspectiva Kantiana, baseado no direito de todo ser humano à “hospitalidade universal”. É possível buscar no entendimento de humanidade de ambos os autores, Kant e Arendt, a cerca do direito de hospitalidade ou de visita garantido pela “humanidade”. Para Immanuel Kant:

Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem dano seu, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para tal seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentarem à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não se podem estender até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se uns aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra (KANT, 2008, p. 20)

Nesse sentido, por sua vez, a paz é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (liga das nações). Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”<sup>6</sup>, no sentido kantiano da expressão, não poderá avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado.

Conforme ensina Norberto Bobbio, Kant traça as linhas de um direito que vai além do direito público interno e do direito pública externo, chamando-o de “direito cosmopolita”. É o direito do futuro, que deveria regular não mais o direito entre Estados e súditos, não mais aquele entre os Estados particulares, mas o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si, um direito que, para Kant, não é “uma representação fantástica de mentes exaltadas”, mas uma das condições necessárias para a busca da paz perpétua, numa época da história em que “a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos (BOBBIO, 2004, p. 56).

No seu terceiro artigo proposto em *À paz perpétua*, disse Kant que o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal. Com isso, Kant aponta – muito além de dizer que deva haver a acolhida universal quando das visitas dos cidadãos de diversos países ao estrangeiro – para a ideia de que não se pode, internacionalmente, pretender nenhuma outra relação que não seja aquela da hospitalidade. Assim sendo, o colonialismo, por exemplo, é abominável. Daí se compreende por que, para Kant, o direito cosmopolita deve se limitar à hospitalidade universal: não pode transbordar para o colonialismo ou o imperialismo (MASCARO, 2016, p. 210).

Por fim, a esfera do nós é o lugar da pluralidade em que os homens partilham o mundo sob os auspícios da única faculdade

---

<sup>6</sup> Kant, numa sátira, elenca que: pode deixar-se em suspenso se esta inscrição satírica na tabuleta de uma pousada holandesa, em que estava pintado um cemitério, interessa em geral aos homens, ou em particular aos chefes de Estado que nunca chegam a saciar-se da guerra, ou tão-só aos filósofos que se entregam a esse doce sonho. Conforme ensina Mascaro (2002, p. 66), “embora o próprio Kant lembrasse ironicamente que tirou o nome de seu livro de uma lápide tumular, único local no fundo em que a humanidade viveria em paz perpétua

capaz de lhes dar o mínimo de segurança que é a faculdade de prometer e cumprir o que foi prometido, no âmbito da proteção legal, da lei propriamente dita, fruto do princípio da legalidade, a concepção arendtiana acerca do referencial conceitual da cidadania enquanto direito a ter direitos, não é possível trabalhar sem que haja a igualdade e o acesso ao espaço público como pressupostos mínimos, pois os direitos – todos os direitos – não são dados (*physei*), mas construídos (*nomoi*) no âmbito de uma comunidade política, que permite o processo de afirmação dos direitos humanos.

A condição básica para reconhecimento do ser humano enquanto sujeito de direitos no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos (DIDH), na ordem jurídica internacional, não seria o fato de estar vinculado juridicamente com um Estado-membro, mas sim fruto da sua existência como ser humano e do processo de afirmação categórica dos direitos humanos, para uma convivência coletiva, o que exige o acesso a um espaço público.

Como a própria Hannah Arendt analisou numa dimensão transcendental kantiana, neste espaço só será possível o acesso na sua plenitude por meio da cidadania como primeiro direito humano garantido pela ordem jurídica, baseado no direito humano de todo ser humano a hospitalidade universal (kant), impugnado na práxis pelo *displaced persons* (apátridas, refugiados, deslocados), e pelos campos de concentração, tornando-se viável em havendo uma tutela internacional, chanceladora do ponto de vista da humanidade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição elementar para o reconhecimento do ser humano e, também, como sujeito de direitos, no sistema do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após a segunda guerra, é que para ter reconhecimento de cidadão/cidadania, independe do seu vínculo jurídico ou status jurídico, bastando para isso sua existência como ser humano, como fator vinculante do homem, da mulher, do idoso, da criança, do refugiado, passando a ser sujeito de direitos na ordem internacional. A situação fática que criou as “conjunturas” para o genocídio foi justamente o problema dos seres humanos supérfluos e como tais encarados, posto pela experiência totalitária e juridicamente ensejado pela privação da cidadania, diminutos a mera

existência em todos os assuntos públicos, foram recrutados, por ausência um lugar na terra/humanidade, para os campos de concentração.

É esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de concretização dos direitos humanos. Logo, os apátridas e refugiados que não puderam se valer dos direitos humanos, e não tendo encontrado lugar algum num mundo como o do século XX, inteiramente organizado e ocupado politicamente, tornaram-se de efetivamente desnecessários, descartáveis e indesejáveis *erga omnes*, e acabaram encontrando o seu destino e lugar natural nos campos de concentração, fruto da privação do genocídio perpetrado contra o povo judeu, em razão das diversas medidas que inviabilizaram o exercício da cidadania por parte dos judeus na Alemanha nazista.

Dessa forma, pelo que foi abordado no presente trabalho, o acesso ao espaço público, à proteção em âmbito internacional, o acesso à ordem jurídica que a cidadania oferece à pluralidade, o diálogo, a igualdade, a nacionalidade e ao respeito à dignidade humana que permite a convergência entre a teoria de arendtiana da cidadania como direito a ter direitos, garantido pela humanidade, em termos kantianos, assim como, os nacionais, entendida como pluralidade humana, onde o cidadão tem a possibilidade de agir e falar em conjunto no âmbito da esfera pública enquanto ser humano na liga de nações voltado para impedir o surgimento de um novo estado totalitário e a repressão ao genocídio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES, **A Política**. Editora Martin Claret, 2005.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**, São Paulo: Companhia do Bolso 2013, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Revolução**; tradução Denise Bottmann – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

\_\_\_\_\_. **Eichman em Jerusalém**: tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Tradução Marcus Penchel. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BITTAR, Eduardo, ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo Atlas 2015.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

\_\_\_\_\_. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt** – São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 7.ª reimpressão.

\_\_\_\_\_. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estud. av. vol.11, n.º.30 São Paulo Maio. 1997.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 Lições de Kant**. 5.ª Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos**; São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lições de Filosofia do Direito**: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **10 lições sobre Hannah Arendt** – Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos humanos**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt - História e Liberdade - da ação à reflexão**, Porto Alegre: Clarinete, 2012.

\_\_\_\_\_. **Hannah Arendt: o mal banal e o julgar**. Revista Veritas, v. 56, n. 1, jan./abr. 2011, p. 127-136, PUC/RS.

\_\_\_\_\_. **Totalitarismo e Dignidade Humana**. SEARA FILOSÓFICA, N. 10, INVERNO, 2015, P. 5-16.